

openings of

2551109

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIARIO
1º JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS Recebida 09/06/2009 as 16:41
Tipo - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIM. SENTENCA
No. Origem 28599/2008 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - BOA VISTA - VIR
Exequente - FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

[illegible]

60155

78	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
77	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
76	Remetidos os Autos para SDESTINO	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
75	Conclusos para Despacho	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti	
74	Decorrido prazo de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti	
73	Decorrido prazo de Advogados de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	23/05/09	SISTEMA PROJUDI	
	(Sem resposta) *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)			
72	Intimação lido(a) (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 07/05/09 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)	07/05/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
71	Processo Desarquivado	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
70	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
69	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
68	Decisão ou Despacho	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
67	Juntada de Petição de Petição	06/05/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
66	Juntada de Alvará	04/05/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
65	Alvará expedido(a) Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	29/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
64	Intimação lido(a) (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 28/04/09 *Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	28/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
63	Expedição de Alvará p/ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
62	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
61	Expedição de Intimação (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
60	Juntada de Alvará	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
59	Juntada de Outros Tipos de Documentos	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
58	Juntada de Petição de Petição	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
57	Juntada de Certidão	27/04/09	VALDEMIR BATISTA DA SILVA	
56	AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE	22/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
55	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti	
54	CERTIDÃO EXPEDIDA	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti	
53	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	21/04/09	SISTEMA PROJUDI	
52	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	17/04/09	SISTEMA PROJUDI	
51	AGUARDA CUMPRIMENTO INTIMAÇÃO LIDA	03/04/09	Thyago José Correia Lamour	
50	(Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 03/04/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	03/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	

03

R

19	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
18	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
17	INTIMAÇÃO ORDENADA	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
16	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	02/04/09	Thyago José Correia Lamour	
15	CERTIDÃO EXPEDIDA	02/04/09	Thyago José Correia Lamour	
14	PETICAO ENVIADA	01/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
13	ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
12	INTIMAÇÃO LIDA (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 01/04/09 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
11	EXPEÇA-SE ALVARÁ	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
10	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
39	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
18	ALVARÁ AUTORIZADO	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
17	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
16	AUTOS DEVOLVIDOS DA TURMA RECURSAL	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
15	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 19/03/09 *Referente ao evento AGUARDA DESATE DE CONFLITO(13/03/09)	19/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
14	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
13	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
12	AGUARDA DESATE DE CONFLITO	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
11	PETICAO ENVIADA	13/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
10	PROCESSO BAIXADO EM	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos	
9	REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos	
8	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/02/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
7	ARQUIVAMENTO DEFERIDO	19/02/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
6	AGUARDA CUMPRIMENTO	20/01/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento	
5	AUTOS À TURMA RECURSAL	15/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
4	PETICAO ENVIADA	15/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
3	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 14/01/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(14/01/09)	14/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
2	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
1	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
0	INTIMAÇÃO ORDENADA	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
-1	PETICAO ENVIADA	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	

Sentença
Fls. 22

3	RECURSO INTERPOSTO	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO	
7	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	17/12/08	Felippe Augusto Gemir Guimarães	
3	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
3	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
1	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
3	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 15 de Dezembro de 2008 às 17:50)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
2	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
1	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
3	AUDIÊNCIA REALIZADA	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES	
	PETICAO ENVIADA	15/12/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	
	AR JUNTADO EM	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
	CITAÇÃO LIDA P/ AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS em 19/11/08	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM	
	CITAÇÃO EXPEDIDA Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos	
	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
	INTIMAÇÃO LIDA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS) em 12/11/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA(12/11/08)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
	AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (Agendada para 15 de Dezembro de 2008 às 16:50)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
	PROCESSO DISTRIBUÍDO V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista	12/11/08	SISTEMA PROJUDI	
	PETICAO ENVIADA	12/11/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA	

Imprimir

04
B

Sentença
Fls. 2

1EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 5.563.587 - SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 018.569.884 - 06, residente e domiciliado à Rua Alfredo Becker, nº. 98 - Cordeiro - Recife - PE, CEP. 50000 000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **AMERICAN LIFE**, situada à Rua Minas Gerais, n. 209 - Consolação - São Paulo - SP, CEP. 01244-011, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

- 01.** No dia **19 de Fevereiro de 2007**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave, tendo sido atendido no **HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS** onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.
- 02.** Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)
b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**, sendo paga a quantia de apenas **R\$4.252,50** (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em 15/02/2008.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R\$13.347,50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal e pelo grau de debilidade permanente ser o de 100% (cem por cento), diferentemente do grau apontado pela Ré, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o complemento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

TJPE - Proc. n. 001.2007.071523-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DPVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 30., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 30., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado ? 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 30., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários

minimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 30., a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modifica-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R\$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do recebedor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Câ. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Des. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R\$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condene, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.006212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Mérito: O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), isso em 20/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela das Normas de Acidentes Pessoais emanada por força da Circular SUSEP número 29, de 1991, fls. 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprovo abaixo. Do recibo de quitação: Antes de tudo deve ficar claro que o recibo de quitação dado pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono à assertiva colaciono os julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ ? Resp. n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido." (STJ ? REsp n. 296675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 20-8-02) Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu limite próprio. Aqui o máximo foi de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "danificada" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso é que legislação alguma faz referência as partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prosseguindo: Em que pese o entendimento da seguradora, inexistente qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, inocorrendo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, visto que as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.209/RS, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior explicitou que "a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação definida no contrato. Daí por que não se deve aplicar, na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT, que a nova lei em tão boa hora eliminou". Ainda: - "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrighi, in AgRg no Ag n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N.º 6.194/74; LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda" (STJ ? REsp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (STJ ? REsp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam fins econômicos, impedindo que a

variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repita-se, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 16 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) ? 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 76. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não merece prevalecer frente à Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dies a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n.º 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a

partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC ? Apelação Cível nº 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05). Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requerida pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido da multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor, da importância de R\$ R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 20/09/2006 e juros de mora de 12% (doze por cento) ano a partir da citação. Condeno-a ainda no pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais a serem apuradas. PRI Recife, 28 de abril de 2008 JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0 Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. SENTENÇA Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente no pulso esquerdo do autor. A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido vêm decidindo esta Eg. Corte de Justiça: Ementa: "PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais.2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório.3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada.4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por